Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 442/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15191/2017
PROTOCOLO	: 1831989
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	: 1. SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.- EPP, 2. APARECIDO CEZAR - ME 3. PAULO ANTÔNIO BASSO- ME
VALOR	: R$ 859.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES DE LIXO CARGA SECA E PIPA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços desenvolvidos em consonância com os dispositivos legais pertinentes são declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 58/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2017, pelo Município de Aquidauana e compromissadas pelas empresas promitentes: Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda.- EPP, Aparecido Cezar - ME e Paulo Antônio Basso- ME.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 58/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2017, formalizada entre o Município de Aquidauana e as empresa promitentes: Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda.- EPP, Aparecido Cezar - ME e Paulo Antônio Basso - ME, tendo como objeto a locação de caminhões: coletores de lixo, carga seca e pipa para atender a Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos os quais servirão para atender as necessidades do Município de Aquidauana.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18073/2017** (pç. 27, fls. 231-237), nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2017.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17480/2018** (pç. 28, fls. 238-240), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 58/2017) e pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2017, conforme transcrito abaixo:

> "No entanto, a irregularidade se deu na formalização do instrumento da Ata de Registro de Preços n. 35/2017, quando fez previsão de realizar acréscimos ou supressões na qual é vedada pelo Decreto Federal n. 7.892/2013, no artigo 12, §1º:
>
> " Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> § 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993."

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi determinada a intimação do então Prefeito Municipal de Aquidauana, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, para apresentar os esclarecimentos acerca das considerações feitas pelo MPC, que compareceu nestes autos à peça 34, no qual encaminhou as justificativas e documentos constantes para a análise processual.

Posteriormente, o MPC emitiu um novo Parecer n. **6608/2020** (pç. 36, fls. 256-257) que considerou procedentes os argumentos e documentos apresentados pelo jurisdicionado, opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2017, nos termos dos arts. 4º, III "b", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PREGÃO PRESENCIAL N. 58/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 35/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 35/2017 decorrente do procedimento, neste contexto, atendem as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Instrução Normativa 54, de 2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 58/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 35/2017**, formalizada entre o Município de Aquidauana e as empresas promitentes: Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda.- EPP, Aparecido Cezar - ME e Paulo Antônio Basso- ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/DSSM